



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002301/2006-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.050 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria COFINS
Recorrente C N H PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida DRJ - CAMPINAS/SP

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/10/2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário. Na hipótese em que o recolhimento não ocorre, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento de ofício poderia haver sido realizado.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Compete ao sujeito passivo comprovar o direito de excluir parcelas de receita bruta na composição da base de cálculo. Correta a glosa de exclusão da base de cálculo efetuada pela contribuinte sob o fundamento de que corresponderiam a contraprestação de serviços realizados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, se o sujeito passivo não traz elementos que comprovem a efetiva prestação dos serviços.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Leonardo Mussi da Silva e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo, e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.185verso a 187dos autos emanados da decisão DRJ/CPS, por meio do voto do relator Fernando Cesar Tofoli Queiroz, nos seguintes termos:

“Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, formalizada no auto de infração de fls. 91/96. O feito, referente a fatos geradores ocorridos entre janeiro e outubro de 2001, constituiu crédito tributário no total de R\$ 66.819,95, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 88/90, a autoridade autuante assim relata os fatos que motivaram o lançamento:

[...] o contribuinte foi intimado a comprovar as exclusões da base de cálculo da Cofins efetuadas em sua declaração do imposto de renda do ano-calendário de 2001 [...] conforme abaixo especificadas:

COFINS	
DATA	VALOR
jan/01	5.000,00
fev/01	5.000,00
mar/01	5.000,00
abr/01	5.000,00
mai/01	5.000,00
jun/01	10.333,33
jul/01	9.000,00
ago/01	390.280,00
set/01	397.800,00

out/01	5.000,00
Soma	845.413,33

Em resposta de 14/09/2006, não houve qualquer comprovação quanto à falta de recolhimento da Cofins nos meses de Jan/2001 a Out/2001.

Através do Termo de Exame de Documentos e Intimação de 27/09/2006, o contribuinte foi intimado a comprovar a prestação dos serviços relativos as notas fiscais: 001, emitida em 30/08/2001, no valor de R\$ 381.280,00 e 002, emitida em 30/09/2001, no valor de R\$ 384.000,00, devendo neste caso ser apresentado à fiscalização, cópia do referido projeto, nome – endereço – profissão das pessoas utilizadas na sua execução (funcionários – terceiros ou o próprio sócio e cópia das despesas realizadas) e a esclarecer o valor pago pela contratante.

Em resposta de 23/09/2006, o contribuinte esclareceu:

- a) que a prestação dos serviços à CARLINGTON SA – CHT AUDITORES Y CONSULTORES, se comprova com a devida emissão e escrituração da nota fiscal de serviços e pela conseqüente liquidação de pagamento também devidamente escriturada e tributada;*
- b) que os valores pagos pela contratante foram exatamente os emitidos pelas notas fiscais 001 e 002;*
- c) que as execuções dos serviços foram feitas pelos sócios/administradores habilitados para tal;*

Foi apresentado ainda material de propaganda da empresa CHT AUDITORES Y CONSULTORES.

Analizando a resposta ao termo de intimação de 27/09/2001, esta fiscalização entende que não existe no presente caso prova de que a prestação de serviços foi efetivamente realizada para pessoa jurídica domiciliada no exterior (URUGUAI), uma vez que não foi apresentado até o momento cópia do projeto especificado na cláusula primeira do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria de 30/05/2001, o qual no entender dessa fiscalização seria fundamental para se entender o tipo do serviço prestado – seu custo e a habilitação das pessoas envolvidas nessa prestação etc. [...] Quanto aos demais meses, não apresentou nenhuma justificativa ou documento comprobatório para fazer jus ao benefício fiscal de exclusão da base de cálculo.

Dessa forma, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, foi constituído o crédito tributário no período de jan/2001 a out/2001, através de auto de infração [...]

Cientificada da exigência em 07/12/2006, em 03/01/2007 a autuada interpôs a impugnação de fls. 99/115 em que alega o que segue.

Abrindo a defesa, alega que o lançamento foi formalizado após o prazo decadencial, nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN).

Na sequência, diz que a autoridade autuante pautou-se em inconsistente presunção ao desconsiderar a prestação de serviços no exterior realizada pela empresa e em negar a isenção das receitas correspondentes, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999. A seu ver, a autuação teria caminhado contra a verdade dos fatos. Afirma a regularidade do contrato de prestação de serviços, firmado entre a autuada e a pessoa jurídica Carlington SA, contrato esse cujo teor, *à evidência, produz efeitos no mundo jurídico e, por conseguinte, trouxe aos subscritores dele direitos e obrigações que não podem ser simplesmente ignorados.*

Argumenta que a contraprestação pelos serviços foi liquidada mediante conversão de moeda registrada no Banco Central em duas parcelas, nos valores de R\$ 381.280,00 e R\$ 384.000,00, efetivamente recebidas pela autuada. Acrescenta que, *posteriormente, emitiu as respectivas e competentes notas fiscais de serviços por meio das quais formalizou a operação e cumpriu com o dever instrumental previsto na legislação municipal.*

E prossegue:

[...] sob o prisma formal, observa-se que a prestação de serviços foi plenamente realizada, haja vista que houve a formalização de contrato entre as partes, prestação de serviço, pagamento, que obedeceu às normas do Banco Central do Brasil na entrada do numerário no país, e emissão de nota fiscal pela Requerente.

A documentação ora acostada é válida, existe no mundo real, suporta claramente a operação de prestação de serviços e, em nenhum momento, teve a consistência impugnada pelo AFRF.

Diante dessa verdade material, traduzida pela existência e formalização de todos os documentos previstos na legislação para efeito da realização de prestação de serviço para ente no exterior, não há como manter a simples "desconsideração" feita pelo AFRF.

A impugnante reporta-se a sigilo contratual que a impediria de *apresentar a qualquer pessoa, o projeto por ela realizado a título da prestação de serviço efetivada à empresa Carlington SA.*

Afirma ter recolhido todos os tributos e contribuições incidentes na operação, conduta que reforçaria a efetividade da prestação de serviços. Diz ter incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL as receitas auferidas do contrato em foco. *Tanto incluiu na base como efetuou o recolhimento, que o AFRF deixou de efetuar qualquer lançamento de IR e CSLL em relação ao faturamento obtido na prestação de serviço ao exterior à empresa Carlington SA.*

Arrematando este tópico da impugnação, reitera que a autoridade autuante **não encontrou nenhuma falha na documentação de suporte apresentada pela interessada e**

discorre a respeito do princípio da verdade material que deve orientar o trabalho da administração tributária na formalização de exigências fiscais.

Por fim, aponta erro na identificação do período de apuração:

O AFRF ao imputar o lançamento à Requerente errou na identificação dos períodos base, ao prescrever que a hipótese de incidência, relativa aos montantes percebidos de R\$ 381.280,00 e R\$ 384.000,00 da empresa Carlington SA, ocorreram respectivamente, em 08 e 09/2001.

Isso porque as receitas no montante de R\$ 381.280,00 e R\$ 384.000,00 foram auferidas, na verdade, em 06 e 07/2001 pela Requerente, como se vê do anexo extrato (doc. 10) e não em 08 e 09/2001, como equivocadamente formalizou o AFRF.

Diante disso e considerando que a hipótese de incidência da COFINS ocorre no momento da entrada da receita, é patente o erro cometido pelo AFRF.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 05-24.895 de fls. 185 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/10/2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário. Na hipótese em que o recolhimento não ocorre, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento de ofício poderia haver sido realizado.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Compete ao sujeito passivo comprovar o direito de excluir parcelas de receita bruta na composição da base de cálculo. Correta a glosa de exclusão da base de cálculo efetuada pela contribuinte sob o fundamento de que corresponderiam a contraprestação de serviços realizados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, se o sujeito passivo não traz elementos que comprovem a efetiva prestação dos serviços.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 200 a 222) onde alega em síntese o seguinte:

I – Dos Fatos;

II – O Direito – a) A decadência dos valores exigidos – repete os argumentos da impugnação;

b) A inconsistência da presunção fiscal – inexistência de omissão de receita – COFINS – alegando que além da decadência a AFRFB desconsiderou a prestação de serviços executados pela Recorrente à empresa no exterior e incluiu a receita nas bases de cálculo e efetuou o lançamento das referidas contribuições no período de 08/2001 a 09/2001, tudo porque a decisão recorrida manteve o entendimento que a falta de apresentação do resultado do trabalho realizado é capaz de suprimir a existência da atividade efetuada, considerando essa “ultra” presunção.

Explica novamente do que se tratou o serviço prestado, ou seja, de serviço que resulte na opinião acerca de prospecção das características do mercado varejista de material elétrico.

Na sequência dispõe sobre características da contratada e da contratante e que o contrato celebrado entre as duas produz efeitos jurídicos que não podem ser desconsiderados.

Ainda, que a prestação e contrato foi submetida as normas do Banco Central e de acordo com extrato bancário recebeu pelo serviço, emitiu notas fiscais e não pode ser ignorada e não teve sua consistência impugnada pelo AFRFB.

A Recorrente alega que trouxe aos autos toda a verdade material da sua prestação de serviço.

Também, por dispositivo contratual se encontra impossibilitada de apresentar a qualquer pessoa, o projeto por ela realizado a título da prestação de serviço efetivada à empresa Carlinton S.A.

A seu favor a Recorrente alega que esteve e está atrelada ao contrato celebrado e que pagou os tributos devidos como IRPJ e CSSL dessas receitas obtidas na prestação de serviços ao exterior e efetuou o recolhimento das exações e que apenas deixou de recolher PIS/COFINS e ISS por isenções previstas em legislações pertinentes.

Também, apresenta decisões desse Conselho e doutrina que entende lhe favorecer.

A Recorrente apela pela falta de provas pelo autor do feito o que no seu entender já seria motivo para o reconhecimento da nulidade do lançamento.

A verdade material, segundo a Recorrente ficou evidenciada com a documentação fiscal apresentada pela mesma, refletindo na realidade das operações que foram vivenciadas no contexto social, afastando-se a rasa presunção do AFRFB.

E assim, segue na mesma linha da impugnação já relatada.

III – O Pedido – requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário, o v.acórdão a quo, a fim de que seja cancelado integralmente o auto de infração em epígrafe.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

A discussão dos presentes autos comporta decadência, existência de prestação de serviço prestado a cliente situado no exterior e erro no período base identificado pelo autor do lançamento.

Entretanto, a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição de créditos destinados a seguridade social, tais como PIS, COFINS, CSLL e contribuição previdenciária.

Também, a Lei Complementar nº 128 publicada em 19/12/2008 revogou expressamente o artigo 45 da Lei 8.212/91, consolidando, assim, o prazo decadencial estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de São Paulo em acórdão de número 16-20298 de 02/02/2009 decidiu que o prazo decadencial para constituição do PIS, COFINS e CSLL é de 5 anos conforme o CTN.

Nesse sentido a decisão recorrida que corroboro completa:

“Por seu turno, o art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, define os efeitos da edição de súmula vinculante nos seguintes termos:

Lei nº 11.417, de 2006:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Sendo assim, cumpre examinar a questão do prazo decadencial tendo como pano de fundo fundamentação legal diversa da que foi considerada inconstitucional.

O Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aprovado por Despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/2008, estabeleceu orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face da edição pelo

Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8, assim dispondo quanto à fixação do *dies a quo* dos prazos decadenciais das contribuições para a seguridade social, uma vez afastadas do mundo jurídico as normas contidas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991:

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

(...)

Dizem os artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

(grifos acrescidos)

Cumpre lembrar, para o exame do caso em foco, que a tela de consulta ao sistema de registros de pagamentos, presente à fl. 184, não indica pagamento para os períodos alvos da autuação, isto é janeiro a outubro de 2001. (Nota-se que os recolhimentos de COFINS (código de receita 2172), com datas de vencimento 14/12/2001 e 15/01/2002, apontados na pesquisa, referem-se à contribuição devida em relação aos períodos de novembro e dezembro de 2001). Nesse contexto, não havendo pagamentos associados aos fatos geradores objeto do auto de infração, em conformidade com o disposto na Súmula Vinculante nº 8 e no Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no art. 173, I do CTN.

Segundo essa regra, o prazo para a ação do Fisco expira em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Tendo-se por premissa que os lançamentos relativos aos fatos geradores de janeiro a outubro de 2001 poderiam ter sido formalizados depois de concluídos os períodos de apuração correspondente, tem-se que o *dies a quo* da contagem do prazo de decadência recai em 01/01/2002, tendo o Fisco o direito de proceder ao lançamento fiscal até 31/12/2006. Como a ciência do lançamento deu-se em 07/12/2006, não há nenhum fato gerador alcançado pela decadência.”

Na sequencia do meu julgamento é necessário trazer outros trechos da decisão recorrida para explicar minha conclusão final, ou seja:

A decisão recorrida quanto ao mérito dispõe: “Como relatado, a autuação fiscal estende-se sobre o período de janeiro a outubro de 2001 e teve por motivo a glosa de exclusões realizadas pela contribuinte na composição da base de cálculo da contribuição. Com relação ao mérito, a impugnação dirige seus esforços apenas quanto à autuação relativas aos meses de agosto e setembro de 2001. Não há assim, litígio quanto à questão de fundo que fundamentou a autuação nos demais meses.

Contra a exigência formalizada com relação a agosto e setembro de 2001, invoca a interessada, em resumo, a regularidade das exclusões nos montantes de R\$ 381.280,00 e R\$ 384.000,00, tendo em vista tratar-se de receitas decorrentes de efetiva prestação de serviços a pessoa jurídica domiciliada no exterior, cuja isenção está legalmente assegurada.

Ao contrário que afirma a interessada, não se pautou a ação fiscal em meramente presumir que a alegada prestação de serviços não existiu. Pelo contrário, na busca pela verdade material, a autoridade autuante intimou a contribuinte a comprovar a efetividade da prestação dos serviços para pessoa jurídica domiciliada no exterior para fins de habilitar-se ao direito de excluir as correspondentes contraprestações da base de cálculo da contribuição. Nesse intento, avaliou as bases do contrato de prestação de serviços, examinou as notas fiscais emitidas, vinculadas à operação, analisou a informação dada pela contribuinte de que os serviços prestados foram executados pelos próprios sócios. De todo esse quadro, o autuante conclui pela insuficiência de comprovação do direito no qual se escorou a interessada para proceder às exclusões perpetradas na base de cálculo do tributo. Vale dizer, a autuação não repousa sobre a desconsideração do negócio jurídico praticado pela interessada, senão que da falta de comprovação suficientemente consistente de que o faturamento reconhecidos pela contribuinte refira-se a prestação de serviços a pessoa jurídica domiciliado no exterior, isto é, a gênese da autuação foi o entendimento da autoridade autuante acerca da insuficiência das provas exibidas pela fiscalizada no sentido de terem força para cancelarem as exclusões da base de cálculo por ela efetuadas.

Nesse quadro, é importante tecer alguns comentários acerca do ônus da prova no caso sob exame. Aqui não se trata de ação positiva do Fisco no sentido de exigir tributação sob fato até então oculto dos registros oficiais da pessoa jurídica. Não há, na situação posta, a necessidade de o Fisco trazer aos autos elementos suficientemente robustos que convençam da existência do fato gerador e da legitimidade da exigência. O foco do trabalho fiscal no presente caso foi o de verificar a regularidade no procedimento da contribuinte de excluir da base de cálculo valores de receitas sob o argumento de que seriam isentas por serem contraprestações de serviços realizados para pessoa jurídica domiciliada no exterior. Trata-se, desse modo, do exercício de um direito por parte da contribuinte – a exclusão das parcelas da base de cálculo da contribuição. Para fazer valer esse direito, cabe ao sujeito passivo que o alega exibir elementos firmes que o comprovem. Note-se que a exclusão de parcelas de receita da base de cálculo da contribuição é seara do direito excepcional já que o usual, o normal, é a tributação de todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Em resumo: recai sobre a contribuinte o encargo de comprovar a legitimidade da exclusão levada a efeito na composição da base de cálculo. Para o arranjo em tela, portanto, cabe à contribuinte reunir os elementos que comprovem cumulativamente a) que os valores excluídos da base de cálculo correspondam efetivamente a contraprestação por serviços prestados e b) que estes serviços tenham como destinatário pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Compulsando-se os autos, contudo, conclui-se que a contribuinte não se desincumbiu dessa necessária dupla comprovação. No curso do procedimento fiscal a fiscalizada trouxe aos autos a cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços (fls. 52/55), além das notas fiscais de prestação de serviços de nº 1 e 2, reproduzidas às fls. 56 e 57. Trouxe ainda, às fls. 062/086 reprodução de material publicitário da empresa contratante. Em sede de impugnação, a interessada acrescentou os documentos de fls. 161/168, correspondentes a registros de operação de câmbio no SISBACEN e a extrato bancário do qual constam os créditos em conta corrente dos valores alvo da glosa fiscal.

É necessário realçar que os documentos juntados pela impugnante não se prestam para comprovar o elemento essencial que justificaria a exclusão consignada na base de cálculo: o de que os valores excluídos efetivamente correspondem a receitas por prestação de serviços para o exterior. Veja-se que o objeto do contrato é abrangente, conforme especificado em sua cláusula primeira (fl. 052/053):

CLÁUSULA PRIMEIRA

A contratada, por conta, ordem e risco da contratante procederá a prospecção das características do mercado varejista (sic) de material elétrico, apresentando um projeto no qual fique demonstrado, pormenorizadamente:

1. *Contexto atual do mercado brasileiro*
 - 1.1 *Valores*
 - 1.2 *Tendências de Crescimento*
 - 1.3 *Potencial de Substituições*
 - 1.4 *Tendência da Demanda*
2. *Fornecedores/Fabricantes*

2.1 Principais participantes

- 2.2 *Características*
- 2.3 *Tendências do Mercado Asiático de Fornecimento*

3. *Concorrentes*

- 3.1 *Principais participantes*
- 3.2 *Regionalização X Cobertura nacional*
- 3.3 *Impacto do ingresso das Redes Europeias*
- 3.4 *Potencial de associações*

Contudo, a despeito da envergadura do projeto, não trouxe a interessada qualquer documento (relatórios, estudos, comprovação de despesas envolvidas na consecução do objetivo contratual) que atestasse a efetiva prestação dos serviços, limitando-se a, respondendo a intimação fiscal, esclarecer que os serviços foram executados pelos sócios/administradores *habilitados para tal*. Vale dizer que a contribuinte não pode se escudar no argumento da existência de cláusula de sigilo contratual para justificar a insuficiência probatória dos elementos apresentados à fiscalização. Em primeiro lugar porque também as informações por ela prestadas ao Fisco estariam albergadas contra a divulgação pública, por conta do sigilo fiscal. Ademais, ainda que não quisesse apresentar informações sigilosas, documentos outros pertinentes ao andamento dos trabalhos – deslocamentos dos executores por exemplo, troca de correspondências comerciais entre contratante e contratada acerca do escopo do contrato – poderiam servir de prova da efetiva prestação dos serviços, o que não foi exibido.

Diante da ausência de comprovação acerca da efetiva prestação dos serviços, foi correta a glosa levada a efeito pela fiscalização. Vale dizer que a eventual regularidade da tributação dos valores glosados quantos aos demais tributos não repercute no presente entendimento.

Uma vez verificada a correção da glosa, pela autoridade autuante, das exclusões praticadas pela contribuinte, cabe avaliar a alegação de que teria havido erro quanto ao período de apuração. Diz a contribuinte que a autuação deveria recair sobre os períodos de apuração de junho e agosto de 2001, respectivamente quanto às parcelas de R\$ 381.280,00 e R\$ 384.000,00, enquanto o Fisco lavrou as exigências correspondentes nos meses de agosto e setembro de 2001.

No entanto, não há fundamento para a alegação. Conforme DIPJ apresentada pela contribuinte (fl. 32/33) as cifras acima integram o montante excluído da base de cálculo dos mesmos meses utilizados pela fiscalização: agosto e setembro de 2001. Também as notas fiscais de fls. 056 e 057 apontam que as parcelas excluídas correspondem a valores reconhecidos como receitas em agosto e setembro de 2001, o que evidencia o acerto do Fisco. Vale esclarecer que a alegação da empresa de que as receitas cuja exclusão foi glosada deveriam ser computadas nos meses junho e julho de 2001 tem por referência o regime de caixa, já que esses meses vinculam-se aos períodos de recebimento dos valores. No entanto, o regime admitido pela legislação comercial e fiscal para o reconhecimento de receitas é o de competência, regime respeitado pela contribuinte ao elaborar sua DIPJ e emitir suas notas fiscais. Assim, não há reparos no fato de as parcelas de R\$ 381.280,00 e R\$ 384.000,00 terem sido alocadas aos meses de agosto e setembro de 2001.”

No mais, tenho que concordar com a decisão recorrida, pois, é esclarecedora quando observa que o Recorrente só se opõe a duas exclusões da base de cálculo da sua contribuição ao COFINS, com o resto das imposições concorda, mesmo que não expressa.

A decisão relaciona o que o contribuinte deveria apresentar ou trazer aos autos para comprovar a realização da prestação do serviço para contratante no exterior, mas em nome de um sigilo contratual, reafirma em seu recurso que o que está nos autos é toda sua verdade material, inviabilizando até uma proposta de conversão em diligência desse julgamento.

Portanto, no meu entender não há presunção no caso de inexistência de prestação de serviço ao exterior, mas de uma falta de comprovação de que essa prestação de serviço tenha sido efetivamente realizada, porque o Recorrente não tem como comprovar o inexistente.

Isto Posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para manter a decisão recorrida.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro